



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

EMENDA Nº 32 (MODIFICATIVA) - CDESECTMAT (Vários Deputados)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1.532, de 2013,
que dispõe sobre o licenciamento de
atividades econômicas ou de atividades
sem fins lucrativos e dá outras
providências.**

Dê-se ao art. 35, do Capítulo IV, a seguinte redação:

Art. 35. A licença ou a autorização pode ser cassada pelo Administrador Regional nos casos de:

I – não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos ou entidades de fiscalização, dentro do prazo fixado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis;

II – constatação nas vistorias que o estabelecimento ostenta insanável falta de condição de funcionamento, em vista do disposto nesta Lei, no seu regulamento e em normas específicas;

III – cancelamento da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;

IV – falsidade de qualquer dos documentos exigidos na Lei ou em regulamento.

§ 1º A cassação da licença ou da autorização de funcionamento deve ser notificada aos órgãos e entidades de fiscalização.

§ 2º O ato de cassação da licença e da autorização de funcionamento é publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a adequar a redação do art. 35 do Capítulo IV, suprimindo do dispositivo a hipótese de revogação da licença de funcionamento pelo Administrador Regional sempre que o interesse público assim o exigir, possibilidade que é prevista, no caso de autorização de funcionamento, pelo § 2º do art. 13.

Sala das Comissões, em

Deputado
ROBÉRIO NEGREIROS

Relator

Deputado
RÔNEY NEMER